

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 85pu9awi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2026 Projeto de lei nº 1126/2026 Protocolo nº 7904/2026 Processo nº 2610/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de Fortalecimento Institucional das Guardas Municipais, prevê o Observatório Estadual das Guardas Municipais e institui o Selo Estadual Guarda Cidadã, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Fortalecimento Institucional das Guardas Municipais, com a finalidade de estimular a cooperação interfederativa, a integração institucional, a valorização profissional, a transparência, a modernização e o compartilhamento de boas práticas relacionadas à segurança urbana municipal.

§ 1º A Política possui caráter indutor, cooperativo e não vinculante, e será implementada mediante adesão voluntária dos Municípios, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

§ 2º A instituição da Política não implica criação de guarda municipal, órgão, cargo, função, carreira ou estrutura administrativa municipal ou estadual.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento Institucional das Guardas Municipais:

- I - promover a cooperação técnica entre o Estado e os Municípios e incentivar a cooperação intermunicipal;
- II - fortalecer a capacidade institucional, o planejamento, a gestão e a atuação preventiva das Guardas Municipais;
- III - estimular a capacitação específica, a formação continuada e o intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;
- IV - incentivar a adoção de protocolos operacionais, procedimentos padronizados e boas práticas compatíveis com a legislação federal;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- V - apoiar ações preventivas, comunitárias e cidadãs, inclusive de mediação de conflitos e prevenção social da violência;
- VI - fomentar iniciativas de proteção escolar, patrimonial e ambiental, de apoio à defesa civil e de atendimento inicial de ocorrências, no âmbito das competências legais;
- VII - estimular a produção de indicadores, diagnósticos e evidências que subsidiem políticas públicas de segurança urbana;
- VIII - incentivar a modernização tecnológica, a interoperabilidade e o compartilhamento seguro de informações;
- IX - promover a valorização profissional por meio da qualificação, do reconhecimento de boas práticas e de ações de saúde e qualidade de vida, sem interferência no regime jurídico municipal;
- X - reduzir assimetrias institucionais e ampliar o intercâmbio de experiências entre Municípios de diferentes regiões do Estado.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fortalecimento Institucional das Guardas Municipais:

- I - o respeito à autonomia política, administrativa, financeira e organizacional dos Municípios;
- II - a cooperação interfederativa e a atuação integrada nos limites das competências de cada instituição;
- III - a observância da natureza civil das Guardas Municipais e das normas gerais estabelecidas pela União;
- IV - a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- V - a preservação da vida, a mediação de conflitos e o uso legal, necessário, proporcional e progressivo da força;
- VI - a atuação preventiva, comunitária e orientada à solução de problemas locais;
- VII - a transparência institucional, o controle interno e externo e a prestação de contas;
- VIII - a proteção de dados, a segurança da informação e a preservação do sigilo legal e operacional;
- IX - o planejamento baseado em evidências, indicadores e avaliação de resultados;
- X - a eficiência, a economicidade, a sustentabilidade e o aproveitamento de estruturas e instrumentos já existentes.

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Lei observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 5º A Política Estadual de Fortalecimento Institucional das Guardas Municipais poderá contar com mecanismos integrados de monitoramento, produção de estudos, indicadores e diagnósticos institucionais,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

sob a denominação de Observatório Estadual das Guardas Municipais, destinados ao aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas à segurança urbana municipal.

§ 1º O Observatório constitui instrumento de governança e produção de conhecimento, não possui personalidade jurídica, autonomia administrativa ou orçamentária e não se caracteriza como órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º As atividades do Observatório poderão ser desenvolvidas por meio de redes de cooperação, plataformas, bancos de dados, portais e estruturas administrativas já existentes, na forma do regulamento.

§ 3º A participação dos Municípios e o fornecimento de dados ao Observatório serão voluntários e dependerão de adesão, convênio, termo de cooperação ou outro instrumento juridicamente adequado.

Art. 6º Os mecanismos identificados como Observatório Estadual das Guardas Municipais poderão:

- I - promover estudos técnicos e estatísticos sobre segurança urbana municipal;
- II - reunir informações consolidadas, fornecidas voluntariamente, relativas à estrutura, ao efetivo, à capacitação e às áreas de atuação das Guardas Municipais;
- III - incentivar o intercâmbio de experiências e boas práticas entre os Municípios;
- IV - elaborar relatórios periódicos, diagnósticos regionais e indicadores de acompanhamento;
- V - estimular a integração institucional entre órgãos municipais e estaduais de segurança pública, respeitadas as competências legais;
- VI - apoiar tecnicamente iniciativas de modernização tecnológica, gestão, capacitação profissional e aperfeiçoamento de protocolos;
- VII - promover seminários, fóruns, cursos, encontros técnicos e ações de cooperação institucional;
- VIII - incentivar práticas voltadas à proteção escolar, à prevenção da violência, à mediação de conflitos e à atuação comunitária;
- IX - fomentar estudos e capacitações sobre preservação de local de crime, cadeia de custódia e atendimento inicial de ocorrências, em cooperação com os órgãos competentes;
- X - incentivar a integração de sistemas de monitoramento e o compartilhamento seguro de informações entre Municípios e órgãos estaduais;
- XI - produzir estudos sobre proteção da mulher, enfrentamento da violência doméstica, proteção ambiental, defesa civil e atendimento a grupos vulneráveis, no âmbito das competências legais;
- XII - manter repositório de boas práticas e divulgar resultados de interesse público, observadas as restrições legais de acesso e segurança.

Art. 7º A coleta, o tratamento, o compartilhamento, a guarda e a divulgação de dados no âmbito do Observatório observarão os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade, qualidade, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas, bem como a legislação aplicável à proteção de dados, ao acesso à informação e à segurança pública.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º Os relatórios e painéis de acesso público deverão utilizar, preferencialmente, dados agregados ou anonimizados e não poderão expor informações cuja divulgação comprometa operações, investigações, sistemas, agentes públicos ou a segurança da coletividade.

§ 2º O acesso a dados pessoais, operacionais, sigilosos ou de inteligência será restrito aos agentes legalmente autorizados, mediante controle de acesso, registro de operações e observância das finalidades definidas no instrumento de cooperação.

§ 3º Os instrumentos de cooperação deverão definir, quando cabível, finalidade, base jurídica, responsabilidades, níveis de acesso, medidas de segurança, prazo de retenção, descarte e procedimentos de auditoria.

Art. 8º O Estado poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos e parcerias, observada a legislação aplicável, com:

- I - Municípios;
- II - consórcios públicos e entidades de representação municipal;
- III - instituições de ensino, pesquisa e extensão;
- IV - órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública;
- V - entidades da sociedade civil;
- VI - organismos nacionais e internacionais voltados à segurança pública, à prevenção da violência e à gestão urbana.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não implica transferência automática de recursos e dependerá de previsão orçamentária, disponibilidade financeira e definição expressa das obrigações de cada partícipe.

Art. 9º Fica instituído o Selo Estadual Guarda Cidadã, destinado ao reconhecimento dos Municípios que, por adesão voluntária, implementem boas práticas voltadas ao fortalecimento institucional das Guardas Municipais e à segurança urbana cidadã.

§ 1º O Selo será concedido ao Município e não gerará premiação pecuniária ou vantagem funcional individual aos agentes públicos.

§ 2º A concessão do Selo dependerá de regulamentação, procedimento objetivo de avaliação e disponibilidade administrativa.

Art. 10. A concessão do Selo Estadual Guarda Cidadã poderá considerar, entre outros, os seguintes critérios:

- I - regularidade da instituição e do funcionamento da Guarda Municipal perante a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e a legislação municipal;
- II - existência de programas de capacitação específica e continuada;
- III - integração com políticas públicas de segurança urbana e prevenção social da violência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- IV - existência e regular funcionamento dos mecanismos de controle interno e externo exigidos pela legislação;
- V - adoção de políticas de transparência institucional e divulgação de indicadores;
- VI - execução de programas de proteção escolar e prevenção da violência, no âmbito das competências legais;
- VII - desenvolvimento de ações de proteção da mulher e enfrentamento da violência doméstica, mediante cooperação com a rede de atendimento;
- VIII - capacitação em direitos humanos, mediação de conflitos e uso legal, necessário e proporcional da força;
- IX - adoção de protocolos operacionais e procedimentos padronizados;
- X - capacitação para atendimento inicial de ocorrências, preservação de local de crime e apoio à cadeia de custódia;
- XI - utilização responsável de tecnologias de segurança urbana, monitoramento, gestão de ocorrências e proteção de dados;
- XII - participação em programas de integração regional, cooperação intermunicipal ou consórcios públicos;
- XIII - desenvolvimento de projetos comunitários de prevenção social da violência;
- XIV - adoção de ações de saúde ocupacional, apoio psicossocial e qualidade de vida dos profissionais.

Art. 11. O regulamento poderá estabelecer níveis de certificação, critérios complementares, procedimento de inscrição, documentação comprobatória, método de avaliação, prazo de validade, renovação, suspensão e revogação do Selo Estadual Guarda Cidadã.

§ 1º As decisões de concessão, renovação, suspensão ou revogação deverão ser motivadas e publicizadas, preservados os dados legalmente protegidos.

§ 2º A certificação não será automática e pressuporá o atendimento aos requisitos obrigatórios da legislação federal e municipal aplicável.

Art. 12. A obtenção do Selo Estadual Guarda Cidadã poderá ser considerada, sem exclusividade, como critério objetivo de prioridade em futuras iniciativas estaduais de cooperação técnica, capacitação, integração institucional e modernização da segurança urbana municipal.

§ 1º A utilização do Selo como critério de prioridade dependerá de previsão em edital, regulamento ou instrumento específico, com observância da impessoalidade, publicidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A obtenção do Selo não gera direito subjetivo à celebração de convênio, à transferência de recursos, ao recebimento de bens ou à participação em programa estadual.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 13. O Estado poderá promover ações integradas de cooperação técnica entre as Guardas Municipais e os órgãos estaduais de segurança pública, especialmente voltadas:

- I - à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional;
- II - à integração tecnológica e à interoperabilidade de sistemas;
- III - ao compartilhamento de boas práticas;
- IV - à proteção escolar;
- V - à prevenção da violência urbana e à mediação de conflitos;
- VI - à preservação de local de crime e ao atendimento inicial de ocorrências;
- VII - à atuação cooperativa em situações de emergência, calamidade e desastre;
- VIII - à utilização responsável de sistemas de monitoramento e cercamento eletrônico;
- IX - à realização de estudos e diagnósticos regionais de segurança urbana;
- X - à promoção dos direitos humanos, da saúde ocupacional e da qualidade de vida dos profissionais.

Art. 14. As ações integradas serão formalizadas por instrumento jurídico adequado, dependerão de planejamento prévio e observarão as competências, os comandos institucionais, os protocolos e as responsabilidades de cada órgão participante.

§ 1º As ações de cooperação não poderão atribuir às Guardas Municipais atividades de polícia judiciária, investigação criminal ou outras funções constitucionais ou legalmente exclusivas de órgão diverso.

§ 2º A coordenação operacional definida para ação específica não altera a subordinação administrativa da Guarda Municipal ao Chefe do Poder Executivo do respectivo Município.

§ 3º O compartilhamento de sistemas e informações observará os requisitos de segurança, rastreabilidade, controle de acesso e sigilo previstos em lei e no instrumento de cooperação.

Art. 15. As ações estaduais de formação e aperfeiçoamento destinadas às Guardas Municipais poderão ser desenvolvidas mediante convênio ou consórcio, com matriz curricular compatível com a natureza civil da instituição, a legislação federal e as diretrizes nacionais aplicáveis.

§ 1º Quando houver órgão centralizado especificamente destinado à formação e ao aperfeiçoamento das Guardas Municipais, serão observadas a participação municipal em sua composição e a vedação prevista no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 2º O disposto no § 1º não impede o intercâmbio de conhecimentos, instrutores e boas práticas com os demais órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, na forma da legislação e dos instrumentos de cooperação.

Art. 16. Esta Lei não autoriza o Estado a:

- I - criar, extinguir, organizar, reestruturar ou comandar Guarda Municipal;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - dispor sobre carreira, regime jurídico, efetivo, remuneração, disciplina, armamento, uniforme ou organização interna de Guarda Municipal;

III - impor adesão, obrigações administrativas ou encargos financeiros compulsórios aos Municípios;

IV - condicionar a prestação de serviço público estadual essencial à obtenção do Selo Estadual Guarda Cidadã.

Parágrafo único. A criação e a organização das Guardas Municipais permanecem submetidas à competência legislativa do respectivo Município e às normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos instrumentos de adesão, aos procedimentos de certificação e às formas de cooperação técnica.

Art. 18. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira, utilizará preferencialmente estruturas, sistemas e dotações existentes e não implicará criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no Estado de Mato Grosso, uma política de cooperação e fortalecimento institucional das Guardas Municipais, estruturada em três eixos: diretrizes estaduais de integração e qualificação, mecanismos de observação e produção de conhecimento sob a denominação de Observatório Estadual das Guardas Municipais e o Selo Estadual Guarda Cidadã. A iniciativa toma como referência o Projeto de Lei nº 8.214/2026, apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com as adaptações necessárias ao regime constitucional, administrativo e federativo mato-grossense.

A Constituição Federal dispõe, no art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e autoriza os Municípios a constituírem guardas destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. No plano estadual, o art. 74 da Constituição de Mato Grosso disciplina a segurança pública, enquanto o art. 181, inciso VI, preserva a competência municipal ao estabelecer que a criação das Guardas Municipais será efetivada por lei municipal.

A Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, estabeleceu normas gerais para as Guardas Municipais, definiu princípios mínimos de atuação, disciplinou competências específicas e determinou a existência de mecanismos de controle e formação compatíveis com a natureza civil dessas instituições. A Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, incluiu expressamente as Guardas Municipais entre seus integrantes operacionais e adotou a atuação cooperativa, sistêmica e harmônica como diretriz de integração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a relevância das Guardas Municipais na arquitetura constitucional da segurança pública. Na ADPF nº 995, o Tribunal reconheceu que essas corporações integram o Sistema de Segurança Pública. Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, Tema 656 da repercussão geral, o STF assentou a constitucionalidade do exercício, no âmbito municipal, de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluídas as atividades de polícia judiciária.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A realidade territorial e a diversidade administrativa dos Municípios de Mato Grosso recomendam um modelo de apoio que não seja centralizador. Municípios com diferentes capacidades institucionais podem se beneficiar do intercâmbio de experiências, da formação continuada, da padronização de procedimentos, de diagnósticos regionais e da cooperação tecnológica, sem que o Estado assuma o comando ou a organização interna das corporações locais.

O Observatório previsto na proposta foi desenhado como instrumento de governança e produção de conhecimento, e não como novo órgão ou entidade administrativa. Seu funcionamento poderá ocorrer em rede, por meio de plataformas, bancos de dados, parcerias acadêmicas e estruturas já existentes. A adesão municipal e o fornecimento de dados serão voluntários, mediante instrumento jurídico adequado.

O texto incorpora salvaguardas específicas para a proteção de dados e da segurança da informação. Relatórios públicos deverão privilegiar dados agregados ou anonimizados, e informações pessoais, operacionais, sigilosas ou de inteligência permanecerão submetidas a controles de acesso, rastreabilidade, finalidade definida e demais exigências da legislação aplicável.

O Selo Estadual Guarda Cidadã, por sua vez, possui natureza honorífica e indutora. A certificação reconhecerá Municípios que comprovem boas práticas de capacitação, transparência, controle, proteção escolar, direitos humanos, proteção da mulher, modernização tecnológica, cooperação regional e prevenção social da violência. O Selo não gera prêmio pecuniário, transferência automática de recursos ou direito subjetivo à celebração de convênio.

Sob o aspecto formal, a redação foi estruturada para preservar a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo. A proposição não cria Secretaria, órgão, entidade, cargo, função ou nova estrutura administrativa; não fixa atribuições compulsórias para órgãos estaduais; não interfere no regime jurídico dos servidores; e condiciona a execução das medidas à adesão voluntária, à regulamentação, à disponibilidade administrativa e orçamentária e ao uso preferencial de estruturas existentes.

A proposta também resguarda expressamente a autonomia municipal. Não compete ao Estado criar, extinguir, organizar, comandar ou reestruturar Guarda Municipal, nem dispor sobre carreira, efetivo, remuneração, disciplina, armamento, uniforme ou regime jurídico. Tais matérias permanecem submetidas à legislação do respectivo Município e às normas gerais federais.

Não se projeta, pela simples aprovação da Lei, despesa obrigatória continuada. Eventuais ações de capacitação, tecnologia, pesquisa, cooperação ou certificação dependerão de planejamento, instrumentos próprios, disponibilidade orçamentária e financeira e observância da legislação fiscal, orçamentária, contratual e de parcerias aplicável.

Diante da relevância da matéria para a prevenção da violência, a qualificação das políticas de segurança urbana, a integração entre os entes federativos e a valorização institucional das Guardas Municipais, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2026

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual